



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4963/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10048/2010
PROTOCOLO	: 1006773
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 152/2010
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: JUCELY DOS SANTOS ANDRADE - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 34/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 76.500,00
VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO	: 13/9/2010 A 12/9/2011

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. RETORNO DOS AUTOS À RESPECTIVA DIVISÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Simples DS02 - S.SESS - 00380/2011 (peça 6), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Francisco Emanuel Albuquerque Costa*, em razão de irregularidades ocorridas no processo licitatório e na formalização do Contrato Administrativo n. 152/2010.

Conforme informações contidas em certidões trazidas ao presente processo (peças 35 e 37), o referido ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo cumprimento à decisão e pelo retorno dos autos à respectiva Divisão para prosseguimento na análise da fase subsequente da contratação



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

(peça 40).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, *Francisco Emanuel Albuquerque Costa*, via Decisão Simples DS02 - S.SESS - 00380/2011 (peça 6), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com certidões de quitação encartadas às peças 35 e 37, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Assim sendo e como ainda pende de julgamento a fase relativa à execução financeira do contrato, os presentes autos devem retornar à respectiva Divisão para que proceda à devida análise, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020¹.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo cumprimento à Decisão Simples DS02 - S.SESS - 00380/2011.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

¹ Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020 art. 6º (...).

§1º. Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Após, remetam-se os autos à Divisão de Licitação, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise da execução financeira contratual.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS